

[Imprimir](#)[Fechar](#)

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região

Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal do Trabalho **DENILSON BANDEIRA COELHO**

Processo: **01274-2013-005-10-00-6-RO**

Ementa

1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM BASE NO ARTIGO 62 DA CLT. O artigo 62 da CLT nem de longe tem o condão ou mesmo a pretensão de obrigar os empregadores a concederem gratificação aos seus empregados de confiança, uma vez que referida norma trata da duração do trabalho e das exceções para efeitos do pagamento de horas extras. Em sendo assim, correta a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de gratificação fundamentado nos termos do artigo em comento.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Relatório

A MM. 5.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, por meio da sentença proferida pela Exma. Juíza Vanessa Reis Brisolla às fls. 206/209, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

A reclamante interpôs recurso ordinário, pelas razões de fls. 222/225 e verso, arguindo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e objetivando a reforma para que seja deferida a gratificação de função pleiteada na inicial.

Contrarrazões pela reclamada às fls. 229/231 e verso.

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma preconizada no artigo 102 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, por não se evidenciar matéria que suscite interesse público.

É o relatório.

Voto

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Observado o prazo legal, estando a petição assinada por advogado regularmente habilitado nos autos, conheço do recurso ordinário.

NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A recorrente argui a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que a julgadora de primeiro grau indeferiu a oitiva de testemunha por meio da qual pretendia provar que o cargo de coordenadora do curso de enfermagem era de confiança, sem controle de jornada.

Sem razão.

Na inicial a reclamante pleiteou o pagamento de gratificação de 40% do salário, com fulcro no artigo 62 da

CLT, sob o argumento de que exercia cargo de confiança.

Na audiência de instrução a juíza indeferiu a oitiva de testemunhas pelo seguinte fundamento:

"Tendo em vista que a questão sobre a gratificação de função é matéria de direito, restringindo-se a controvérsia sobre se o art. 62 da CLT determina que se pague gratificação de função, não será produzida prova oral a este respeito. Respeitosos protestos da reclamante."(fls. 204).

De fato, cabe ao julgador indeferir as provas que considerar inúteis.

No presente caso, tendo a autora buscado o deferimento de gratificação nos moldes mencionados no artigo 62 da CLT e exercendo o cargo de coordenadora, a matéria se revelou exclusivamente de direito, não necessitando da produção de provas, da forma como entendeu a condutora da instrução processual.

Dessa forma, não houve cerceamento de defesa.

Rejeito.

JUÍZO DE MÉRITO

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Conforme já descrito no tópico anterior, na inicial a reclamante pleiteou o pagamento de gratificação de 40% do salário, com fulcro no artigo 62 da CLT, sob o argumento de que exercia cargo de confiança, sem controle de jornada.

O pedido foi negado, por ter a julgadora de primeiro grau entendido inexistir amparo legal, contratual ou convencional à pretensão.

Em suas razões de recurso a reclamante aduz que a sentença violou os termos do artigo 62 da CLT, alegando que referida norma prevê a gratificação de função de 40% do salário para os exercentes de cargo de confiança, sem qualquer controle da jornada, como era o seu caso quando laborou para a recorrida.

Sem razão.

O artigo 62 da CLT assim dispõe:

"Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: (Redação dada pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994)

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; (Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994)

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial. (Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994)

Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)."

Conforme se verifica, referido artigo encontra-se no capítulo II da CLT, referente à duração do trabalho, na seção II, que trata da jornada de trabalho e estabelece exceções para efeitos do pagamento de horas extras, sendo excluídos os exercentes de cargo de confiança, cuja gratificação de função, "se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40%."

Observe-se que, ao contrário do entendimento esposado pela recorrente, referido dispositivo legal nem de longe tem o condão ou mesmo a pretensão de obrigar os empregadores a concederem gratificação aos seus empregados de confiança.

Portanto, da mesma forma que a julgadora de primeiro grau, entendo que a pretensão da autora não encontra respaldo em qualquer norma, seja legal, convencional ou contratual.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

Acórdão

ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator Convocado

Certidão(ões)

Órgão
Julgador: 3ª Turma

1ª Sessão Ordinária do dia 21/01/2015

Presidente: Desembargadora CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Relator: Juiz DENILSON BANDEIRA COELHO

Composição:

Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Presente NORMAL
Juiz DENILSON BANDEIRA COELHO	Presente CONVOCADO
Desembargador JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE	Presente NORMAL
Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO	Ausente FERIAS

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.